



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Inspeção Especial de Contas, exercícios de 2009, 2010 e 2011

Responsável: José Carlos de Sousa Rego (Ex-prefeito)

Advogado: Rodrigo dos Santos Lima

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - INSPEÇÃO ESPECIAL INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA À OUVIDORIA DESTE TRIBUNAL SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011, ENVOLVENDO OS GASTOS COM ABASTECIMENTO D'ÁGUA ATRAVÉS DE CARROS-PIPA, COLETA DE LIXO E MERENDA ESCOLAR – PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INSPEÇÃO ESPECIAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE ATO E DA DENÚNCIA À JUSTIÇA ELEITORAL, À POLÍCIA FEDERAL, À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – INFORMAÇÕES À DIAFI - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 03136/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial instaurada a partir de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, sobre supostas irregularidades praticadas pelo Ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, durante os exercícios de 2009 a 2011, envolvendo os gastos com abastecimento d'água através de carros-pipa, coleta de lixo e merenda escolar.

A denúncia contempla, em resumo:

1. Exorbitante elevação da despesa com transporte d'água de 2009 (R\$ 255.960,00) para o período de abr/2010 a mar/2011 (R\$ 1.292.474,80), sendo que no primeiro exercício o pagamento era efetuado diretamente aos proprietários dos carros-pipa, e, no segundo período, à empresa "Paulista Serviços Ltda", que tem como atividade o transporte de estudantes, mas que atua em diversos ramos, cujo endereço (Rua 7 de Setembro, 108 – Surubim - PE) abriga também a empresa VK Confecções, possibilitando, segundo o denunciante, a participação em licitações "fabricadas" e a venda de notas fiscais. Indagou, ao informar que os índices pluviométricos de 2009 e 2010 foram praticamente os mesmos, se a expressiva diferença na despesa teria sido utilizada para formação de caixa na campanha eleitoral de 2010 do irmão do Prefeito, hoje Deputado eleito, Sr. Paulo Rogério de Sousa Rego (Doda de Tião);
2. Contratação da empresa Multiservice Construções Ltda, fundada em 15/01/2009, exclusivamente para servir à nova gestão (iniciada em 1º/01/2009) na coleta de lixo domiciliar, no valor de R\$ 123.000,00, tendo como proprietários os "laranjas" Aeriomar Gomes Ferreira e Willamys Leal do Rego Sobrinho, mas que, na realidade, pertence ao Sr. Joventino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

Ernesto do Rego Neto, utilizando em seus trabalhos máquinas e caçambas de propriedade do Deputado Estadual Paulo Rogério de Sousa Rego (Doda de Tião), exceto dois caminhões. Afirma, ao final do item denunciado, que a empresa foi criada com o objetivo de "lavar" dinheiro público e assim enriquecer ilicitamente uma organização criminosa constituída de um núcleo familiar capaz de qualquer atitude com quem contrariá-los;

3. A organização criminosa, formada pelo Prefeito "Carlinhos de Tião", Deputado "Doda de Tião" e pelos Srs. Joventino Ernesto do Rego Neto e "Preá do Rego", teria fundado, em 07/01/2011, uma nova empresa, a Transleite, em nome do "laranja" Aleksandro Leite dos Santos, tendo como atividade principal o transporte de estudantes, mas que atuaria em diversas outras áreas de interesse do Prefeito "Carlinhos de Tião". A empresa, cujo capital soma R\$ 10.000,00, sucedeu a "Paulista Serviços Ltda" no transporte d'água, tendo faturado em três meses:

- R\$ 235.952,50 (até 30/05/2011) referentes a transporte d'água para a população, ressaltando a existência de decretação municipal (homologada pelo Governo do Estado) de estado de calamidade por excesso de chuvas;
- R\$ 43.350,00 (até 30/05/2011) relativos à locação de veículos para o Gabinete do Prefeito; e
- R\$ 306.531,04 (empenho datado de 28/02/2011) concernentes a transporte escolar.

Aduziu que a Prefeitura pagou à Transleite, fundada em 07/01/2011, R\$ 289.739,97, até 30/05/2011, e que desembolsou para a CAGEPA, no mesmo período, apenas R\$ 18.968,86, referentes à retirada de 11.930,10m³, em 1.639 carradas d'água do sistema R-09 e Estação de Tratamento do Gravatá.

Demonstrou que, multiplicando-se a quantidade de carradas d'água transportadas pela CAGEPA (1.639) pelo preço médio pago por um carro-pipa em Queimadas (R\$ 70,00), chega-se a R\$ 114.730,00, enquanto que a Prefeitura pagou à Transleite R\$ 289.739,97, nos meses de março a maio, conforme NE 0013617 – 31/03/2011 (R\$ 88.270,00); NE 0018203 – 29/04/2011 (R\$ 96.078,50); NE 0024309 – 30/05/2011 (R\$ 51.604,00) e NE 0030040 – 30/06/2011 (R\$ 53.787,20).

4. A empresa Dantas e Lacerda Ltda, situada à Rua Pedro Álvares Cabral, 151, cujas instalações não são suficientes para as diversas atividades comerciais (merenda escolar, calçados, carnes, medicamentos, roupas e computadores), forneceu merenda escolar à Prefeitura, durante o período de maio/2009 a março/2011, no total de R\$ 2.530.609,00. Adiantou tratar-se de empresa "laranja", visto que a mercadoria, na realidade, era fornecida pelo Supermercado Máster (que também fornece produtos farmacêuticos e eletrodomésticos) e pela empresa O Sacolão, pertencentes, respectivamente, ao Prefeito "Carlinhos de Tião" e ao Deputado "Doda de Tião", embora essas autoridades não assumam a propriedade dos empreendimentos. Suplicou a atuação dos órgãos fiscais e de controle, destacando que a "quadrilha" também atua em sonegação de impostos, assassinato de caminhoneiro e roubo de carga, desviando a mercadoria do Posto Fiscal de Allcantil, com utilização de rota alternativa pelo município de Santa Cecília, Povoado de Lagoa de Jucá, municípios de Alcantil e Barra de Santana. Adiantou que a "quadrilha" estaria envolvida no fornecimento de dinamites para explosão de caixas eletrônicas, através de duas pedreiras, sendo uma em Queimadas e outra em Massaranduba, ambas de propriedade do irmão de "Preá do Rego". Destacou que, através dessas ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

criminosas, a família montou um império de empresas e imóveis em nome de laranjas, a saber:

- Mais ou menos 50 galpões (Av. Assis Chateaubriand, 1391 – Campina Grande - PB);
- COMPOSTE (indústria de postes);
- CNT – Comercial Nossa terra Ltda;
- Fazenda Mumbuca (Município de Queimadas);
- Fazenda na localidade Olho D'água (Queimadas – PB);
- Fazenda na localidade Campinas (Queimadas – PB);
- Fazenda Val Verde (Riachão do Bacamarte e Ingá – BR 230, Km 119);
- Fazenda que foi de Lafaiete Amorim (BR 230, Km 116 – em frente ao Restaurante Goga);
- Fazenda que foi de João Ribeiro (Massaranduba – PB);
- Excelente granja próxima à cidade de Puxinanã;
- Imóvel onde funcionou o Restaurante Miúra, em Campina Grande – PB;
- Um edifício localizado na Av. Elpídio de Almeida, 2400, Catolé, Campina Grande – PB); e
- Apartamento no Residencial Leonardo da Vince, Av. Engenheiro José Celino Filho, 94, Mirante, Campina Grande – PB.

O então Ouvidor deste Tribunal, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, entendeu que a denúncia deve ser recebida pelo Tribunal, por preencher os requisitos do art. 170¹ da Resolução RN TC 10/2010, cabendo instruí-la como inspeção especial, dada a ausência de identificação do denunciante, consoante dispõe o art. 171², parágrafo único, da mesma Resolução.

1 Art. 170. A denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal:

I - pessoalmente, mediante sua apresentação no setor de protocolo do Tribunal;

II - por meio postal;

III - preferencialmente, por meio eletrônico;

IV - por fac-símile (fax);

V - por telefone.

§ 1º. Apresentada no setor competente do Tribunal, após sua protocolização a denúncia será digitalizada e eletronicamente enviada à Ouvidoria.

§ 2º. A denúncia encaminhada por meio postal, após ser recebida pelo setor responsável pela Comunicação e Expediente do Tribunal, será protocolizada como documento, digitalizada e eletronicamente encaminhada à Ouvidoria.

§ 3º. No portal do Tribunal será disponibilizado formulário on line para que sejam enviadas denúncias por meio eletrônico.

§ 4º. O Tribunal disponibilizará número de telefone para recebimento de denúncias por meio de fax.

§ 5º. No caso de denúncia encaminhada por meio eletrônico, fax ou telefone, o denunciante pessoalmente ou por meio postal deverá, em até (05) cinco dias, encaminhar por escrito a denúncia e os documentos e informações que entender comprobatórios dos fatos denunciados, sob pena de arquivamento, salvo se o Conselheiro Ouvidor entender ser a matéria relevante, hipótese em que a encaminhará ao Relator.

§ 6º. Quando a denúncia envolver agentes e/ou servidor es públicos vinculados a diversos jurisdicionados do Tribunal, preenchidos todos os requisitos do art. 171, o processo instaurado para a correspondente apuração terá como relator o Conselheiro Ouvidor.

2 Art. 171. A denúncia deverá:

I - versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II - referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

JGC

Fl. 3/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

Devidamente formalizado, o processo foi remetido à Auditoria, que, após inspeção no município no período de 18 a 21/06/2013, e análise de material fornecido pelo Exército Brasileiro (Documento TC 16281/13, anexado aos presentes autos, fls. 1587/1692), lançou o relatório inicial às fls. 1325/1334, com o seguinte entendimento:

1) ABASTECIMENTO D'ÁGUA:

Após as infrutíferas tentativas de obter os controles de distribuição d'água, a Auditoria solicitou a documentação de despesa relativa aos exercícios de 2010 e 2011, objetivando verificar se o histórico das notas fiscais indicavam os quantitativos fornecidos e as comunidades beneficiadas. Porém, em razão dos termos genéricos utilizados nos documentos fiscais ("*...abastecimento do município de Queimadas no período de...*"), não foi possível identificar a quantidade fornecida e o destino da água.

Ao analisar as notas fiscais de 2010 e 2011, verificou semelhança na caligrafia nelas aposta, embora tenham sido emitidas por empresas distintas (em 2010, a empresa contratada foi a "Paulista Serviços Ltda" e, em 2011, a "Transleite – Aleksandro Leite dos Santos"). Assim, solicitou pronunciamento do Instituto de Polícia Científica da Secretaria de Estado do Segurança e da Defesa Social, obtendo como resposta o Laudo nº 2387 (Documento TC 19643/13, anexado ao presente processo), cuja conclusão indica que os grafismos apostos nos documentos emitidos pelas duas empresas provieram de um mesmo punho.

Desta forma, ao confirmar a suspeita de despesa não executada, considerou procedente a denúncia no tocante ao excesso de gastos com a contratação de serviços de abastecimento d'água através de carro-pipa, nos valores de R\$ 1.292.430,30 e R\$ 1.698.161,70, com as empresas Paulista Serviços Ltda e Transleite – Aleksandro Leite, respectivamente, conforme Documentos TC 20731/13 e 20732/13.

Acrescentou que, em diligência, encontrou os estabelecimentos fechados em pleno horário comercial.

2) COLETA DE LIXO:

A empresa Multiservice Construções Ltda, vencedora do Pregão Presencial nº 01/2009, deflagrado para contratação dos serviços de coleta de lixo, entulhos e metralhas do município, foi instituída em 15/01/2009 e extinta em 2013, período coincidente com o mandato do Prefeito. Em visita ao local, a Auditoria encontrou o estabelecimento fechado, sem funcionamento, apenas com um vigia, levando a crer que se trata de mais uma contratação fraudulenta, formalizada para lavagem de dinheiro. Por fim, ao ressaltar que 79,42% de sua receita foram originados de pagamentos efetuados pela Prefeitura de Queimadas, concluiu pela procedência da denúncia.

3) MERENDA ESCOLAR:

Quanto às supostas aquisições fictícias de gêneros alimentícios a empresas "laranjas", a Auditoria solicitou e obteve da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP) informações de que o empreendimento "Máster Supermercados" não possui ato constitutivo naquele órgão e

IV - estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V - conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será recebida denúncia que não atenda as exigências dos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Conselheiro Ouvidor a encaminhará ao Relator para atuação como inspeção especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

que os demais ("Dantas e Lacerda Ltda" e "Supermercado O Sacolão") se encontram devidamente registrados.

Ressaltou que, devido ao tempo decorrido e à mudança de gestão e de pessoal lotado na sede da Prefeitura, não teve condições de apurar a procedência ou não deste item, ao tempo em que informou a inexistência de despesa empenhada em nome da empresa Máster Supermercado Ltda.

- 4) Por fim, entendeu procedentes as denúncias referentes ao abastecimento d'água com as empresas Paulista Serviços Ltda e Aleksandro Leite, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R\$ 2.990.592,00, e destacou que há fortes evidências de que a empresa Multiservice Construções Ltda tenha sido criada para prestação fictícia dos serviços de coleta de lixo do município de Queimadas, devendo ser devolvido ao erário o valor de R\$ 3.245.987,50. Sugeriu, ainda, a remessa do processo de denúncia ao Ministério Público e à Polícia Federal, para as providências de sua alçada.

Regularmente citado, inclusive com pleito de prorrogação de prazo deferido, a autoridade responsável apresentou defesa através do Documento TC 25783/13 fls. 1344/1577, cujas justificativas, segunda a Auditoria em seu relatório de análise de defesa de fls. 1583/1585, não lograram afastar os fatos considerados procedentes na manifestação inicial, conforme transcrição a seguir:

- **ABASTECIMENTO D'ÁGUA**

Defesa: *"A Auditoria procedeu a uma inspeção in loco no município em junho de 2013 e concluiu erroneamente que as empresas responsáveis pelo abastecimento de água, Paulista Serviços e a Transleite, emitiam notas fiscais de serviços que não foram prestados. Chegou-se a esta conclusão baseado nos seguintes fatos:*

- A empresa Paulista Serviços Ltda encontrava-se de portas fechadas em horário comercial no dia 20/06/2013; Aleksandro Leite dos Santos, proprietário da empresa Transleite, não foi localizado no endereço residencial que o mesmo informara; e o grafismo apostado nas notas fiscais emitidas pelas duas empresas supramencionadas provém de um mesmo punho escritor, conforme exame grafotécnico efetuado pela polícia científica do Estado.

A defesa esclarece que a empresa Paulista Serviços Ltda permanece prestando serviços de locação de veículos e de transporte de carga para diversos municípios, conforme documentação em anexo às fls. 1.350/1.359.

No tocante à empresa Transleite, a mesma permanece realizando serviços também para outras localidades, conforme documentos às fls. 1.360/1.383, e o endereço para o qual se dirigiu a auditoria na cidade de Surubim não se constitui na sede da dita empresa, uma vez que a mesma está sediada em Queimadas, na Rua Eunice Ribeiro, 440, sala 201, Centro.

Quanto ao fato das notas fiscais das duas empresas terem sido emitidas pela mesma pessoa, o ora interessado não possui qualquer envolvimento com essa questão, entretanto, é normal em municípios de pequeno porte contratarem a mesma pessoa para empresas ou edificações diferentes para desenvolverem atividades específicas. Partindo-se desta premissa, é possível que as empresas tenham contratado um mesmo contador ou outro profissional, o que resultaria em notas emitidas pelo mesmo punho escritor.

Por fim, destaca-se que o serviço de abastecimento de água mediante carro pipa foi prestado com êxito no período em que o interessado era gestor, conforme documento às fls. 1.384/1.577."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

Auditoria: "Com relação à anexação de documentos às fls. 1.350/1.359, que comprovam a prestação de serviços de locação de veículos de passeio, van e para recolhimento de lixo pela empresa Paulista Serviços Ltda para outros municípios, esta Auditoria tem a dizer que o defendente só conseguiu provar que a empresa em epígrafe continua funcionando na cidade de Surubim e locando veículos a municípios do Estado de Pernambuco. Em momento algum, falou-se em prestação de serviço de abastecimento de água do município através de carro pipa, nem se comprovou este tipo de serviço para outros municípios. Além do mais, o maior agravante são as notas fiscais emitidas pela mesma pessoa que emitiu as notas fiscais de prestação do mesmo serviço de abastecimento de água por outra empresa localizada em Queimadas. Não foram enviados a esta Corte cópias de empenhos com as respectivas notas fiscais historiando os quantitativos fornecidos, assim como as comunidades beneficiadas para que se pudesse comprovar que tais abastecimentos foram fornecidos pela Prefeitura e não pelo Exército Brasileiro. Sendo assim, mantém-se a irregularidade apontada tendo em vista que não houve o acostamento de provas que pudessem derrubar as averiguações iniciais desta Auditoria.

No que se refere à empresa Transleite de propriedade de Aleksandro Leite dos Santos, esclarece-se que o endereço residencial dado por Aleksandro Leite dos Santos – Transleite, no seu requerimento de empresário, anexado ao pregão presencial 04/2011, era Rua Josefa Amélia de Lima, nº 18 – Centro, Surubim, PE, e que esta Auditoria esteve no local e constatou que o mesmo não residia no endereço citado e que também nunca tinha residido lá, de acordo com depoimento de uma vizinha que mora no local há 43 anos. E que o endereço comercial localizado na Rua Eunice Ribeiro, 440, sala 201, Centro, foi devidamente visitado por esta Auditoria na semana de realização da inspeção, porém com insucesso, uma vez que em momento algum ao longo da semana, a pequena sala alugada por esta empresa encontrava-se de portas abertas, o que, ao ver desta Auditoria, caracteriza-se numa empresa de fachada, constituída para a emissão das notas fiscais dos serviços nunca prestados. Permanece a irregularidade de que a empresa Transleite nunca forneceu água através de carro pipa ao município de Queimadas, embasada pela falta de encaminhamento de documentos que pudessem comprovar a veracidade da prestação do serviço supramencionado."

- **COLETA DE LIXO**

Defesa: "A empresa Multiservice Construções Ltda continua operando em pleno funcionamento de suas atividades na Rua Odilon Almeida Barreto, 695, Centro - Queimadas, conforme declaração de seu sócio e notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas em favor de outros beneficiários, às fls. 1.408/1.417."

Auditoria: "Em consulta ao SAGRES, doc. nº 20737/13, às fls. 1580/1582, evidenciou-se que, relativamente aos municípios em que a referida empresa atua, 79,42% dos recursos por ela arrecadados são oriundos de pagamentos da Prefeitura em epígrafe, o que nos leva a crer como procedente a denúncia de lavagem de dinheiro em pauta. Com relação às diversas notas fiscais eletrônicas anexadas aos autos pelo defendente, constatou-se que a maioria delas foram canceladas, ou por erro, ou por desacordo comercial, conforme pode-se verificar nos autos às fls. 1.409, 1.412, 1.413, 1.414, 1.415 e 1.417. Mantém-se a irregularidade em questão."

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 854/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, fls. 1694/1698, com a seguinte posição, *in verbis*:

"A matéria sob exame diz respeito às contratações realizadas pela Administração Municipal de Queimadas, representada pelo Sr. José Carlos de Sousa Rego, nos anos de 2010 a 2012, para prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

Tratando-se dos contratos de abastecimento de água, com as empresas Paulista Serviços LTDA e Transleite-Aleksandro Leite, a Auditoria concluiu que a denúncia era pertinente, devendo o gestor devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 2.990.592,00.

Na sua defesa, o ex-gestor de Queimadas disse que o abastecimento de água mediante carro pipa foi prestado com êxito no período em que era gestor. Não obstante, nos termos da análise de defesa de fls. 1583/1585, as alegações e a documentação apresentadas pelo gestor não são suficientes para afastar as irregularidades mencionadas, não comprovando a efetiva prestação de serviços de abastecimento de água no município.

Além do mais, existe uma situação estranha em relação às emissões das notas fiscais, pois as duas empresas, Paulista Serviços LTDA e Transleite - Aleksandro Leite, estão situadas em municípios diferentes, entretanto as notas fiscais são emitidas pela mesma pessoa.

Portanto, é de se notar que existiram grandes irregularidades no âmbito da gestão municipal de Queimadas. Além de não ter havido a integral prestação de serviços por parte das empresas, existe suspeita, por parte da Auditoria, da criação de empresas de fachada para emissão de notas fiscais de serviços nunca prestados.

É de se alvitrar que procedimentos como estes, acima mencionados, devem ser afastados da administração pública, pois ferem princípios basilares, como os da boa-fé, moralidade e probidade administrativa, além de não respeitar as formalidades legais na aplicação regular do dinheiro público.

Em relação à coleta de lixo, a Auditoria vislumbrou que a empresa Multiservice Construções Ltda foi montada para a suposta coleta de lixo do município de Queimadas, acreditando na existência de lavagem de dinheiro por parte do gestor, uma vez que o período de criação da empresa é coincidente com o início do mandato do prefeito em análise.

Como visto nos autos, a Auditoria constatou que a empresa Multiservice Construções foi criada em 15/01/09, coincidindo com o início do mandato do prefeito em análise, e que, em 2013, após o final da gestão deste prefeito, deixou de existir.

É evidente que a empresa tinha um fim específico de prestar serviços à Prefeitura de Queimadas com possível lavagem de dinheiro. É tanto, que 79,42% dos recursos da empresa, segundo a Auditoria, são oriundos da prefeitura.

É evidente a lavagem de dinheiro por parte do ex-gestor por meio de empresas interpostas, devendo haver punição imediata, ainda nas vias administrativas, mediante aplicação de multa e imputação de débito.

A Auditoria apurou que o antigo gestor deveria ressarcir ao erário o valor de R\$ 3.245.987,50 pela prática da irregularidade em comento.

A lavagem de dinheiro caracterizou-se por um conjunto de operações financeiras que buscaram de modo permanente a captação de recursos de maneira ilícita e que se desenvolveu por meio de um processo de criação de uma empresa com essa finalidade. No caso, o dinheiro público era repassado à empresa interposta, a título de pagamento de serviços prestados, atribuindo-se uma moldura formal lícita ao ilícito praticado.

No caso, o possui natureza grandiosa, destarte, diante de todos esses aspectos e elementos contidos no processo, não se pode deixar de responsabilizar o gestor pelas máculas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

apresentadas acima, pelos danos que causou a sociedade e ao erário, como também pela prática de diversos crimes.”

Por fim, pugnou pelo(a):

- a) *PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;*
- b) *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, prevista no artigo 56, III da LOTC/PB, ao senhor José Carlos de Sousa Rego, por ter gerado dano ao erário.*
- c) *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, a ser revertido ao erário municipal, no valor de R\$ 6.236.579,50, em face do excesso de valores contratados e da não comprovação da realização da prestação dos serviços contratados (R\$ 2.990.592,00 - Paulista Serviços LTDA e Transleite - Aleksandro Leite; R\$ 3.245.987,50 - Multiservice Construções Ltda); e*
- d) *REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca dos fatos que são de sua alçada e que possam configurar lavagem de dinheiro e improbidade administrativa, como também para analisar possíveis irregularidades cometidas, a exemplo de eventual aquisição fictícia de gêneros alimentícios.”*

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, exceto quanto ao cálculo do valor a ser imputado ao ex-gestor.

No tocante ao abastecimento d'água através de carros-pipa, cumpre destacar, a título de comparação, que os gastos de 2008 e 2009, atingiram R\$ 277.403,81 e R\$ 343.200,00, respectivamente, tendo como credores diversas pessoas físicas. Nos exercícios de 2010 a 2012, período denunciado, a despesa teve acréscimos exorbitantes, cujos pagamentos foram efetuados à empresa Paulista Serviços Ltda, que foi sucedida pela firma Aleksandro Leite dos Santos, envolvida em esquema de fraude em licitações e despesa fictícia com locação de veículos e transporte de estudantes, conforme Processo TC 01325/14. O Relator não acata a imputação do total da despesa, como calculou a Auditoria, entendendo que deve aplicar reajustes com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), iniciando com o total da despesa da espécie realizada em 2009 (R\$ 343.200,00), ano a ano, até 2012, cuja diferença em relação ao valor pago (R\$ 1.829.731,40) deve ser imputada ao ex-gestor, conforme tabela seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011	2012
Paulista Serviços Ltda	1.061.325,30	231.105,00	-
Aleksandro Leite dos Santos	-	578.508,00	1.119.653,70
(A) TOTAL	1.061.325,30	809.613,00	1.119.653,70
(B) Reajuste pelo INPC (01/09 - 01/10 - 01/11 - 01/2012)	360.462,93	387.374,98	413.022,69
(C) EXCEDENTE (A – B)	700.862,37	422.238,02	706.631,01

Fonte: Sagres e Documentos TC 20731/13 e 20732/13.

Quanto à coleta de lixo, cabe informar, a título comparativo, que a despesa com coleta de lixo em 2006 foi de R\$ 317.090,96, em 2007, R\$ 300.000,00, e em 2008, novamente, R\$ 300.000,00, conforme dados extraídos do SAGRES. Nos exercícios de 2009 a 2012, período denunciado, os gastos sofreram acréscimos exorbitantes, pagos ao credor MULTSERVICE CONSTRUÇÕES LTDA. O Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

não acata a imputação pelo total da despesa, como calculou a Auditoria, entendendo aceitável o reajuste a partir do valor despendido em 2008 (R\$ 300.000,00), aplicando-se a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) para os exercícios de 2009 a 2012, cuja diferença em relação ao valor pago, calculada em R\$ 1.668.983,44, conforme tabela abaixo, deve ser imputada ao ex-gestor:

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	2011	2012
(A) Pagamentos a Multservice Construções Ltda	648.859,50	669.022,00	838.317,00	921.697,00
(B) Reajuste pelo INPC (01/08 - 01/09 - 01/10 - 01/11 - 01/2012)	321.488,79	337.659,64	362.869,21	386.894,42
(C) EXCEDENTE (A - B)	327.370,71	331.362,36	475.447,79	534.802,58

Fonte: Sagres.

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- Considerem procedentes as irregularidades apontadas na inspeção especial;
- Imputem ao ex-gestor a importância de R\$ 3.498.714,84, referente ao excesso na despesa com abastecimento d'água por meio de carros-pipa (R\$ 1.829.731,40) e com coleta de lixo (R\$ 1.668.983,44);
- Apliquem a multa de R\$ 7.882,17 ao ex-gestor, em face da transgressão aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais na condução da Administração Municipal durante sua gestão, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- Determinem o encaminhamento do presente ato e da denúncia (fls. 05/09) à Justiça Eleitoral, à Polícia Federal, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum, para as providências que entenderem cabíveis, relativamente aos demais itens denunciados;
- Informem à DIAFI as empresas arroladas no presente processo, com vistas a subsidiar a análise de processos de prestação de contas (MULTSERVICE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.575.852/0001-60; TRANSLEITE - ALEKSANDRO LEITE DOS SANTOS – CNPJ: 13.101.671/0001-90 e DANTAS & LACERDA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 09.912.207/0001-07);
- Recomendem à atual gestão de Queimadas maior observância dos preceitos legais reguladores da Administração Pública, visando evitar o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00071/12, referente à Inspeção Especial instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, sobre supostas irregularidades praticadas pelo Ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, durante os exercícios de 2009 a 2011, envolvendo os gastos com abastecimento d'água através de carros-pipa, coleta de lixo e merenda escolar, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- CONSIDERAR PROCEDENTES as irregularidades apontadas na inspeção especial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

Processo TC 00071/12

- II. IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, a importância de R\$ 3.498.714,84 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 83.144,36 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), relativa ao excesso na despesa com abastecimento d'água por meio de carros-pipa (R\$ 1.829.731,40) e com coleta de lixo (R\$ 1.668.983,44), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquela data, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR a multa de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 187,31 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em face da transgressão aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais na condução da Administração Municipal durante sua gestão, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR o encaminhamento do presente ato e da denúncia (fls. 05/09) à Justiça Eleitoral, à Polícia Federal, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum, para as providências que entenderem cabíveis, relativamente aos demais itens denunciados;
- V. INFORMAR à DIAFI as empresas arroladas no presente processo, com vistas a subsidiar a análise de processos de prestação de contas (MULTSERVICE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.575.852/0001-60; TRANSLEITE - ALEKSANDRO LEITE DOS SANTOS – CNPJ: 13.101.671/0001-90 e DANTAS & LACERDA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 09.912.207/0001-07); e
- VI. RECOMENDAR à atual gestão de Queimadas maior observância dos preceitos legais reguladores da Administração Pública, visando evitar o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB